

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RAFAEL SIMOES)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que despesas com instrução sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física sem limitação de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código



* C D 2 6 9 8 0 8 7 9 5 2 0 0 *

de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os itens 1 a 10 da alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a educação ser um direito fundamental dos cidadãos e um dever primário do Estado, é inegável que o Poder Público não detém condições de prover esse vital serviço público com qualidade e alcance a toda a sociedade. Diante dessa realidade, os pais assumem a responsabilidade de investir no estudo de seus filhos. Trata-se de um alto custo arcado pelas famílias brasileiras para garantir um futuro digno à nossa juventude.

Somado a isso, é imperativo reconhecer que o valor dos gastos com educação atualmente permitido para a dedução da base de cálculo do imposto de renda encontra-se extremamente defasado pela inflação. Com efeito, a última atualização desse montante ocorreu ainda em 2015, ocasião em que foi fixado em R\$ 3.561,50 para cada ano-calendário.

Em virtude da limitação estrutural da atuação do Estado e do completo descompasso entre o valor dedutível do imposto de renda e a realidade das mensalidades escolares brasileiras, propomos o presente projeto de lei com vistas a retirar a limitação da referida dedução.

É oportuno ressaltar que essa ampliação estabelece um sólido apoio à consolidação da célula familiar, a qual demanda urgentemente medidas de suporte para conter a preocupante queda na taxa de natalidade no País. O peso financeiro contínuo e duradouro da educação privada é um dos maiores entraves que desencorajam os brasileiros a terem filhos.



Por fim, entendemos que a alteração legislativa proposta busca unicamente equiparar o tratamento tributário dos gastos com instrução ao já deferido aos gastos com saúde, tendo em vista que ambas as searas se equiparam em sua indispensabilidade para a construção de uma sociedade justa, saudável e cidadã, motivo pelo qual conclamamos os nobres Pares a apoiarem-na.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES

